



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.723294/2019-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.645 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOROEIXO COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Quando o lançamento e os atos processuais são praticados por autoridade competente, com observância das formalidades essenciais, motivação suficiente e plena garantia do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade a ser declarada. A exigência constitucional de fundamentação não impõe o exame pormenorizado de todas as alegações. Preliminar de nulidade rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA.

É válida a utilização, no processo administrativo fiscal, de provas produzidas na esfera penal, desde que submetidas ao contraditório e obtidas por meios lícitos. Constitui prova lícita o acervo probatório compartilhado com a Receita Federal por expressa autorização judicial, em procedimento formalmente instaurado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inexistente quebra clandestina de sigilo ou irregularidade no intercâmbio de informações, não há nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE ECONÔMICO. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEXO CAUSAL COM O ILÍCITO.

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN exige interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador, não se caracterizando por mero interesse econômico. Demonstrada, porém, a atuação coordenada e consciente dos recorrentes em complexa estrutura

fraudulenta destinada à utilização indevida de créditos tributários, com nexos causal direto entre as condutas praticadas e o ilícito tributário, resta configurado o interesse jurídico comum apto a justificar a sujeição passiva solidária.

ESPONTANEIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO.

O início regular do procedimento fiscal, formalmente cientificado ao sujeito passivo, afasta a espontaneidade, tornando ineficazes as declarações prestadas posteriormente para fins de exclusão da multa de ofício.

Não se configura denúncia espontânea quando a comunicação da infração e a prestação das informações ocorrem após o início da ação fiscal, tampouco quando os tributos sujeitos a lançamento por homologação foram declarados com valores zerados, sendo o crédito constituído de ofício. Inaplicável o art. 138 do CTN.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%. REOTRATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, c, CTN). APLICAÇÃO

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos. A modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários apresentados por J.E. Ferracini Representações, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Vilani por intempestividade e conhecer dos demais recursos voluntários para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para redução da multa aplicada ao patamares estabelecidos pelo § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023, em razão da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

Assinado Digitalmente

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba que julgou parcialmente improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 06-70.310 (fls. 3.235/3.307) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2015 a 30/04/2017

NULIDADE.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins informado na Escrituração Contábil Digital e não declarado em DCTF.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada pela fiscalização a conduta dolosa requerida pelo artigo 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se manter a multa de ofício de 150% prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIOS.

Os mandatários da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2015 a 30/04/2017

NULIDADE.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins informado na Escrituração Contábil Digital e não declarado em DCTF. MULTA QUALIFICADA. Demonstrada pela fiscalização a conduta dolosa requerida pelo artigo 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, é de se manter a multa de ofício de 150% prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIOS.

Os mandatários da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins referentes aos períodos de apuração de julho, novembro e dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a abril de 2017, lavrados em 08/11/2019, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no montante de R\$ 1.439.058,12, conforme a descrição abaixo:

- Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 257.599,66, sendo R\$ 93.116,44 de contribuição, R\$ 24.808,61 de juros de mora e R\$ 139.674,61 de multa de ofício, aplicada no percentual de 150% sobre o valor da contribuição, e - Cofins, com o crédito tributário no valor total de R\$

1.181.458,46, sendo R\$ 427.087,24 de contribuição, R\$ 113.740,41 de juros de mora e R\$ 640.630,81 de multa de ofício, aplicada no percentual de 150% sobre o valor da contribuição.

Em conformidade com o disposto nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 793/839), os créditos tributários acima são resultantes de ação fiscal (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 0811000.2019.00340-2) desenvolvida junto à contribuinte, na qual foi verificada a insuficiência de recolhimentos de tributos.

Ressalte-se que a multa de ofício aplicada foi a qualificada, ou seja, multa no percentual de 150% prevista no inciso I, §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No caso, a fiscalização sustenta que os fatos apurados configuram hipótese de fraude, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 4.502/64, uma vez que o sujeito passivo procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados e omitiu os seus débitos perante o fisco.

Acrescenta a fiscalização que houve autuações segregadas, em razão de que no curso da ação fiscal, por meio da análise comparativa entre os valores da contribuição para o PIS e a Cofins apurados na Escrituração Fiscal e os valores declarados em DCTF, foi constatado que parte dos débitos foi objeto de compensação fraudulenta com títulos públicos inidôneo e não declarados em DCTF e parte dos débitos não foi pago e não declarados na DCTF.

No item 51.1, alerta a fiscalização que os lançamentos objetos dos Autos de Infração ora analisados são dos débitos não declarados em DCTF e compensados com títulos inidôneos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Consta também do Relatório Fiscal o compartilhamento de documentos com a RFB, autorizados judicialmente, apreendidos na operação denominada Fake Money, iniciada em setembro de 2018, que deflagrou um esquema bilionário de fraude de documentos públicos. Da análise de alguns documentos compartilhados verificou a fiscalização a existência de documentos que demonstraram o envolvimento da empresa autuada, bem como outras pessoas físicas e jurídicas no operação de compensação de créditos inidôneos da STN com débitos tributários.

Em função das provas juntadas aos autos e de sua respectiva análise, a fiscalização enquadró como responsáveis solidários, nos termos previstos no art. 135, da Lei nº 5.712, de 1966 (CTN), inciso III, o sócio-administrador da empresa Noroex Comércio de Implementos Rodoviários - Eireli, Diogo Cândido de Melo e Souza, CPF nº 009.209.876-21, e no inciso II do mesmo artigo, a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, CNPJ nº 57.787.087/0001-06, e Elmo Donizzetti Pimenta, CPF nº 272.482.268-40 (responsável pela empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos).

Ainda, com fulcro no inciso I, do art. 124 do CTN, enquadró como responsáveis solidárias as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas, por terem

participado ativamente das operações fraudulentas e recebido vantagem financeira advinda da repartição dos pagamentos efetuados pela Noroieixo Comércio de Implementos Rodoviários - Eireli:

- Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, CNPJ 08.215.053/0001-31;
- Paulo Roberto Brunetti, CPF nº 080.810.208-70, sócio administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados;
- Igaratec Participação e Consultoria Ltda, CNPJ nº 69.127.041/0001-40;
- Vicente Lauriano Filho, CPF nº 980.901.278-00 (sócio administrador das empresas Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda e Igaratec Participação e Consultoria Ltda);
- Apex Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08;
- Cesar Sousa Botelho, CPF nº 277.450.008-74 (sócio responsável pela empresa Apex Consultoria Tributária Eireli), [ ] Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda, CNPJ nº 72.868.896/0001-36;
- Luiz Gonzaga Borim, CPF nº 017.889.848-11 (sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda);
- Roberto Rocha Villani, CPF nº 121.473.608-48 (sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda);
- Luiz Roberto Villani Borim, CPF 357.573.568-98 (sócio-administrador da empresa Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda);
- J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda, CNPJ 09.230.080/0001-46;
- José Ernesto Damiance Feracini, CPF 165.553.328-24 (sócio-administrador da empresa JE Feracini Representações Comerciais Ltda);
- Ariovaldo Cesar Júnior, CPF 441.057.038-20 (administrador da extinta sociedade Cesar Junior Sociedade de Advogados, CNPJ 12.543.600/0001-85);
- Lílian Coqui, CPF 176.052.468-97;
- Hermínio Sanches Filho, CPF nº 202.639.438-52.

A empresa autuada, Noroieixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli, e seu sócio-administrador Diogo Cândido de Melo e Souza, regularmente cientificados dos Autos de Infração referentes à contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, por meio de edital, em 12/12/2019, não impugnam o presente lançamento.

Da mesma forma, Hermínio Sanches Filho, colocado pela fiscalização como responsável solidário, regularmente cientificado por meio de edital em 12/12/2019, não apresentou a respectiva impugnação.

De outro lado, os responsáveis solidários, Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, Paulo Roberto Brunetti, Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani, Appex Consultoria Tributária Eireli, César Sousa Botelho, J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda, José Ernesto Damiance Feracini, Vicente Lauriano Filho, Igaratec Participação e Consultoria Ltda, Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, Elmo Donizzetti Pimenta, regularmente cientificados, apresentaram, tempestivamente, as impugnações, com conteúdos idênticos, que serão abaixo resumidos.

#### **Da Nulidade Absoluta na Construção do Lançamento**

A empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (CNPJ 57.787.087/0001-06) e Elmo Donizetti Pimenta (CPF 272.482.268-40), No tópico Da Nulidade Absoluta na Construção do Lançamento – Artigo 142, do CTN – Matéria Tributável – Frente aos Impugnantes – Sujeitos Passivos Indiretos – Responsabilidade Solidária, requerem a nulidade, haja vista não saber sobre qual tipificação se defenderão pois foram responsabilizados ora pelo inciso II ora pelo inciso III do artigo 135 do CTN. Dessa forma, asseveram que os dois enquadramentos legais que determinam a matéria tributável (art. 142, do CTN) configuram patente nulidade, diante dos princípios consagrados da ampla defesa e do contraditório. Defendem a nulidade absoluta na construção do lançamento por erro quanto à matéria tributável e a consequente ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os demais impugnantes também alegam a nulidade em tópico idêntico, haja vista não saberem sobre qual tipificação se defenderão pois foram responsabilizados ora pelo artigo 124, I, ora pelo artigo 135, II, ambos do CTN. Dessa forma, asseveram que os dois enquadramentos legais que determinam a matéria tributável (art. 142, do CTN) configuram patente nulidade, diante dos princípios consagrados da ampla defesa e do contraditório. Defendem a nulidade absoluta na construção do lançamento por erro quanto à matéria tributável e a consequente ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

#### **Da Incompatibilidade da Aplicação da Multa do Artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 c/c Artigo 18, § 2º da Lei nº 11.488/2007**

No item, Da Incompatibilidade do Caso em Particular da Aplicação da Multa da Lei 9.430/96 do artigo 44, I, §1º c/c Artigo 18, § 2º da Lei 11.488/2007 – 150% - Uma vez que a Empresa Noroex não se valeu de Compensação Tributária, baseados na legislação tributária que citam e transcrevem, as impugnantes explicam que a empresa Noroex “ao promover seu pleito de extinção da obrigação tributária pelo pagamento (art. 6º, da Lei 10.179/2001) dos seus tributos (objetos deste lançamento de ofício) vinculados ao sistema SIAFI (Portaria 913/2002) – junto ao

STN – através dos “Comprot” retroreferidos (neste sentido: vide protocolos junto ao STN – acostados nestes autos administrativos) - além disso no mesmo ato passou através do Processo Administrativo nº 13811.726.153/2014-91 – a confessar integralmente suas obrigações acessórias em substituição das obrigações acessórias das DCTFs junto a RFB – promovendo a denúncia espontânea ao supracitado PAF.” Defendem que a empresa autuada em momento algum promoveu qualquer espécie de compensação tributária, não sendo cabível a multa de ofício dobrada (150%), visto que ela se aplica somente a eventuais compensações não declaradas, procedimento que não se enquadra no caso em particular.

#### **Da Declaração de Todas as Receitas Auferidas e a Confissão dos Tributos através do Sped-Fiscal-ECF/ECD. Da Multa pelo Descumprimento de Obrigação Acessória**

A seguir, no tópico Da Declaração de Todas as Receitas Auferidas e a Confissão dos Tributos através do Sped-Fiscal-ECF/ECD. Da Multa pelo Descumprimento de Obrigação Acessória – Norma Especial, entendem os impugnantes que a empresa Noroex Comercio de Implementos Rodoviários Eireli confessou os tributos deste lançamento de ofício por meio da entrega das obrigações fiscais SPED-FISCAL-ECF/ECD, não havendo que se falar em sonegação ou redução de tributos restando descabida a multa no percentual de 150%. Defendem que os pagamentos para extinção das obrigações tributárias junto ao STN não surtiram os efeitos almejados e, por conseguinte, eventual multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se existente, subsume-se à regra especial prevista no art. 7º, I, § 6º da Lei nº 10.426/2002 c/c a Lei nº 11.051/2004, bem como as IN-SRF nº 1599/2015 e a IN-RFB nº 1787/2018.

#### **Do Direito à Reaquisição da Espontaneidade da Empresa Autuada Noroex**

No tópico Do Direito a Reaquisição da Espontaneidade da Empresa Autuada Noroex, alegam primordialmente que as DCTF apresentadas pela Noroex devem ser recepcionadas uma vez que a empresa readquiriu a espontaneidade em 04/07/2019 porquanto não houve intimação de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal dentro do prazo temporal de sessenta dias. Citam e transcrevem jurisprudência do CARF.

#### **Do Afastamento das Alegações da Fiscalização da Ilegalidade dos Créditos de Titularidade da Empresa Noroex – Ativos Financeiros**

E, no item Do Afastamento das Alegações da Fiscalização da Ilegalidade dos Créditos de Titularidade da Empresa Noroex – Ativos Financeiros, fazem um arrazoado por meio do qual sustentam a imprescritibilidade dos títulos externos abrangidos pelo DL nº 6019/43, cujo resgate e pagamento junto aos seus credores tem previsão no SIAFI, e que a União Federal deverá pagá-los com os acréscimos legais. Nesse compasso, esclarece que eventual prescrição é a perda do direito e não objeto ilícito como quer fazer crer a fiscalização que descreve um cenário “dantesco” – “espetaculoso” – “pirotécnico” – “ardiloso”, pois dívida que se encontra no orçamento da União não pode ser considerada pelos agentes fiscais

como créditos financeiros prescritos ou ilícitos, visto que a fiscalização não detém competência derivada para decidir sobre a matéria.

**Das Alegações a Respeito da Operação Fake Money – Nenhuma Relação com os Fatos Geradores Objetos Deste Lançamento de Ofício com Imposição de Multa Qualificada – Prova Emprestada e Compartilhada Sem Autorização da Justiça para fins de Utilização Junto a Fiscalização – Provas Ilícitas Utilizadas pela Fiscalização, Os Limites e Extensão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF**

No item, Das Alegações a Respeito da Operação Fake Money – Nenhuma Relação com os Fatos Geradores Objetos Deste Lançamento de Ofício com Imposição de Multa Qualificada – Prova Emprestada e Compartilhada Sem Autorização da Justiça para fins de Utilização Junto a Fiscalização – Provas Ilícitas Utilizadas pela Fiscalização, Os Limites e Extensão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, sustentam que não é lícito a fiscalização compartilhar dados e informações de “provas” sem autorização judicial. “Portanto, a Fiscalização ao utilizar e compartilhar tais provas acostadas nos autos sem a devida autorização judicial para fins de responsabilizar terceiros como sujeitos passivos indiretos, de forma solidária, nos termos do art. 124, I, 135, II do CTN, agiu de forma ilícita e em total abuso de autoridade, pelas quais referidas provas colhidas e utilizadas neste lançamento de ofício devem ser desconsideradas por completo e assim tornando o lançamento nulo.”

**Da Multa Isolada Qualificada Aplicada e da Representação Fiscal Para Fins Penais e o Devido Afastamento e Da Alegação de Fraude e conduta Dolosa para Configurar a Multa Isolada e, conseqüentemente, o Crime Contra a Ordem Tributária**

Nos tópicos Da Multa Isolada Qualificada Aplicada e da Representação Fiscal Para Fins Penais e o Devido Afastamento e Da Alegação de Fraude e conduta Dolosa para Configurar a Multa Isolada e, conseqüentemente, o Crime Contra a Ordem Tributária, expõem que, em caso de permanência do auto de infração, bem como da responsabilidade tributária, é descabida a multa de 150%, porque não há caracterização de fraude, simulação ou até mesmo má-fé.

**Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes**

A empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (CNPJ 57.787.087/0001-06) e Elmo Donizetti Pimenta (CPF 272.482.268-40) no tópico Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (135, II, III, do CTN) em Razão do Vínculo Contratual – Cessão de Créditos Financeiros da Alpha One para com a Empresa Noroixo esclarecem, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art. 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroixo, visto que a procuração outorgada pela empresa Noroixo para a empresa Alpha One é “ad judicium” – com fins específicos para atuação judicial – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária em decorrência do artigo 135, II, do CTN. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso III do art. 135 do CTN,

explicam que nunca exerceram a gerência, diretoria ou qualquer função de representação da empresa Noroex e, dessa forma, não possuem nenhum qualificador para configuração da responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN.

Paulo Brunetti & Advogados Associados - CNPJ 08.215.053/0001-31 e Paulo Roberto Brunetti - CPF 080.810.208-70 (sócio administrador da empresa Paulo Brunetti e Advogados Associados), alegam, em síntese, no tópico Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (124, I c/c 135, II, CTN) em Razão do Vínculo Contratual Outrora Existente entre a Empresa Micronel e a Empresa Alpha One, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art, 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroex, muito menos da empresa Alpha One – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, explicam que “o simples fato da empresa Micronel estabelecer uma ‘Sociedade em Conta de Participação – SCP’ com a empresa Alpha One para receber valores ‘participações financeiras – divisão de lucros – com origem no contrato de compra e venda – datado de 03/02/2014’ - não gera a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroex – pois nem a empresa Micronel e muito menos os Impugnantes participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroex ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.” Justificam que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não comprovada no caso presente.

A empresa Igaratec Participação e Consultoria Ltda (CNPJ 69.127.041/0001-40) e o sócio Vicente Lauriano Filho (CPF 980.901.278-00) alegam no tópico Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (124, I c/c 135, II, CTN) em Razão do Vínculo Contratual (SCP) Outrora Existente entre a Empresa Micronel e a Empresa Alpha One, bem como entre eles e a empresa Alpha One, esclarecem, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art, 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroex, muito menos da empresa Alpha One – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, explicam que “o simples fato da empresa Micronel e a empresa Igaratec estabelecerem uma ‘Sociedade em Conta de Participação – SCP’ – com a empresa Alpha One para receber valores ‘participações financeiras – divisão de lucros – a primeira com origem no contrato de compra e venda – datado de 03/02/2014’, a segunda pela prestação e intermediação de vendas 'clientes' não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroex – pois nem a

empresa Micronel e a empresa Igaratec e seus sócios participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroex ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.” Justificam que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não evidenciada no presente caso.

A empresa Appex Consultoria Tributária Ltda (CNPJ 15.511.847/0001-08) e o sócio César de Souza Botelho (CPF 277.450.008-74) no tópico Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (124, I c/c 135, II, CTN) em Razão do Vínculo Contratual (SCP) Outrora Existente entre a Empresa Appex e a Empresa Alpha One, esclarecem, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art. 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroex, muito menos da empresa Alpha One – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, explicam que “o simples fato da empresa Appex e seu sócio César Botelho receber comissões pela prestação de serviços de captação e intermediação de clientes (Noroex) para a empresa Alpha One, cuja divisão de lucros eram realizadas pela empresa Alpha Business SPE – empresa com fins específico – sociedade em conta de participação – SCP – itens do Relatório Fiscal 117-118 – ‘divisão de lucros’ – não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroex – pois os Impugnantes não participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroex – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.” Justificam que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não comprovada no caso presente.

A empresa Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda (CNPJ 72.868.896/0001-36) e os sócios Luiz Gonzaga Borim (CPF 017.889.484-11), Roberto Rocha Villani (CPF 121.473.608-48) e Luiz Roberto Villani Borim (CPF 357.573.568-98) no tópico, Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (124, I c/c 135, II, CTN) em Razão do Vínculo Contratual (SCP) Outrora Existente entre a Empresa Borim Associados e a Empresa Alpha One, esclarecem, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art. 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroex, muito menos da empresa Alpha One – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, explicam que “o simples fato da empresa Borim Associados (e seus sócios) prestar serviço de

captação e intermediação de clientes para a empresa Alpha One, sendo um dos clientes a empresa Noroex, e para receber pela supracitada prestação de serviços formalizaram uma sociedade em conta de participação – SCP – itens do Relatório Fiscal 119-122 – ‘divisão de lucros’ – não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroex – pois os Impugnantes não participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroex ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.” Justificam que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não comprovada no caso presente.

A empresa J.E Feracini Representações Comerciais Ltda (CNPJ 09.230.080/0001-46) e o sócio José Ernesto Damiance Feracini (CPF 165.553.328-24) no item Da Impossibilidade de Responsabilização Solidária dos Impugnantes (124, I c/c 135, II, CTN) em Razão do Vínculo Contratual (SCP) Outrora Existente entre a Empresa J.E. Feracini e a Empresa Alpha One, esclarecem, em relação à responsabilidade solidária prevista no inciso II do art. 135 do CTN, que nunca foram mandatários, prepostos ou empregados da empresa Noroex, muito menos da empresa Alpha One – razão pela qual fica patentemente afastada a supracitada responsabilidade solidária. E quanto à responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN, explicam que “o simples fato da empresa J.E. Feracini (e seu sócio) prestar serviço de captação e intermediação de clientes para a empresa Alpha One, sendo um dos clientes a empresa Noroex, e para receber pela supracitada prestação de serviços formalizaram uma sociedade em conta de participação – SCP – itens do Relatório Fiscal 119-122 – ‘divisão de lucros’ – não gera a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN – com a empresa Noroex – pois os Impugnantes não participaram da formação dos fatos geradores objetos deste lançamento, e muito menos deram qualquer tipo de assessoria ou consultoria a supracitada empresa Noroex ou Alpha One – frutos de presunções e ficções da Fiscalização.” Justificam que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não comprovada no caso presente.

Na sequência, serão resumidas, separadamente, as impugnações de Arioaldo Cesar Júnior e Lilian Coqui.

#### **Impugnação de Arioaldo César Junior (CPF 441.057.038-20)**

Arioaldo César Junior, sócio-administrador da extinta sociedade César Junior Sociedade de Advogados, alega, em síntese, que não existem elementos nos autos

para a imputação da Responsabilidade Solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN.

Inicialmente trata da tempestividade do recurso apresentado para, em seguida, no tópico 2. Síntese dos Fatos e do Lançamento, efetuar a síntese dos fatos, conforme relatado no Relatório Fiscal. Explica que a atribuição de responsabilidade solidária se deu pela alegação da autoridade fiscalizadora da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, na condição de administrador da extinta empresa César Junior Sociedade de Advogados, que era inscrita no CNPJ sob o nº 12.543.600/0001-85. Sustenta, contudo, que nem ele (na condição de administrador da já extinta sociedade) nem a sociedade de advogados tiveram participação no esquema de sonegação fiscal que relata a RFB, sendo que não é possível sequer identificar nos autos de que forma os impugnantes participaram do esquema de sonegação. A seguir, passa a tecer considerações sobre as suas atuações, explicando que foi agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo e, após a aposentadoria, abriu seu escritório jurídico.

Quanto ao mérito, no sub-tópico 4.A) Da Justificativa que ensejou a responsabilização deste Impugnante Segundo o Auditor da Receita Federal do Brasil, diz que a justificativa apresentada para a inclusão deste impugnante seria somente o interesse econômico. Não descreve as condutas realizadas, as quais contribuíram para as ações descritas no Relatório Fiscal. Assevera que o trabalho exercido restringia-se a defesas técnicas administrativas, sem jamais receber dinheiro ou exercer qualquer função gerencial, quer administrativa ou financeira para a devedora principal, muito menos pela empresa cedente que originou o AIIM ora combatido. Cita jurisprudência no sentido de que o interesse comum deve derivar de um conceito jurídico, e não mero circuito econômico, a invocar o vínculo obrigacional do direito entre as partes (contribuinte e responsável) para o cumprimento da aludida regra do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

No sub-tópico seguinte, 4.B) Da ausência de Responsabilidade da Cesar Junior Sociedade de Advogados e Pessoal do Impugnante, expõe que sua responsabilização decorre do encerramento da “Cesar Junior – Sociedade de Advogados”, na qual exerceu o cargo de sócio administrador. Alega que não há mínima descrição de como e qual seria a participação da Cesar Junior e qual seu interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Diz que a RFB não pode fazer julgamento de participação de terceiras pessoas em suposta sonegação fiscal sem o mínimo probatório e descrição da participação no conluio. Cita e transcreve farta jurisprudência sobre o tema.

Tendo em vista o exposto, requer que seja integralmente acolhida a presente impugnação a fim de que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, afastando, portanto, a atribuição de responsabilidade da extinta empresa César Junior – Sociedade de Advogados e a responsabilidade pessoal da impugnante. Protesta

pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

#### **Impugnação de Lilian Coqui (CPF 176.052.468-97)**

Lilian Coqui, advogada, inscrita no CPF 176.052.468-97, alega, em síntese, que não existem elementos nos autos para a imputação da Responsabilidade Solidária prevista no inciso II, do art 135 ou no inciso I do art. 124 do CTN.

Diz que na qualidade de advogada foi contratada pela empresa Alpha One única e exclusivamente para fazer a análise dos contratos de cessão de créditos, notificações e distratos, mediante o recebimento de 0,33% do lucro líquido por meio de uma sociedade em conta de participação. Sustenta que não tinha qualquer contato com os representantes das empresas que contratavam com a Alpha One ou participou de reuniões com referidos representantes. Explica que recebia os contratos de cessão já devidamente assinados e preenchidos e sua função era “fazer a leitura dos referidos contratos para verificar se havia sido feita alguma alteração na minuta e se as empresas haviam mandado todos os documentos solicitados.” Esclarece que, da mesma forma que os clientes, acreditava que os créditos cedidos aos clientes eram válidos, pois a informação que era passada é que esses créditos constavam na previsão orçamentária da União e que os títulos que lastreavam os créditos não estavam prescritos, segundo Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Relata que não teve qualquer acesso aos referidos títulos ou demais documentos enviados à Secretaria do Tesouro Nacional e que apenas conferia os contatos de cessão que já chegavam impressos e assinados enviando todo o material ao setor administrativo que, por sua vez, tomava as providências necessárias perante a Secretaria do Tesouro Nacional. Defende que não é possível que seja responsabilizada subsidiariamente por tributos de uma empresa que não tem qualquer vínculo e sob a alegação de interesse comum apenas pelo fato de ter recebido percentual unicamente para desenvolver as atividades advocatícias específica para a empresa Alpha One, na qual desenvolveu suas atividades até 30 de setembro de 2016, período não abrangido pela Auto de Infração. Nesse sentido, reafirma que a responsabilização solidária é insustentável e inadmissível e deve ser afastada.

A seguir, no tópico Da Preliminar – Ilegitimidade Passiva, argumenta que não cometeu nenhum ilícito e jamais participou de “qualquer trama para enganar clientes ou empresas”. Frisa que a forma de remuneração e o percentual de 0,33% foram estabelecidos pela Alpha One e por essa razão consta na planilha juntada aos autos no Relatório Fiscal que era identificada pela sigla A4”. Porém, isso não significa que tenha cometido qualquer ilícito ou que tenha participado de qualquer fraude aos cofres públicos. Destaca que é inegável sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não praticou nenhum ato contrário à lei, previsto no artigo 135, II, do CTN, bem como em razão da falta de comprovação do interesse

comum previsto no artigo 124, I, do CTN, devendo ser afastada sua responsabilidade tributária, tanto solidária quanto pessoal.

No item “Da Não Caracterização da Responsabilidade Solidária – A Simples Alegação de Interesse Comum”, reafirma que não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no artigo 124, inciso I, do CTN. O mero interesse econômico sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário não pode caracterizar a responsabilidade tributária. Cita e transcreve trechos de julgamentos do CARF bem como a doutrina no sentido de corroborar suas afirmações. Conclui que não há nenhuma evidência nos autos de que tenha agido de forma fraudulenta ou dolosa, praticando atos com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatuto, até porque não tinha qualquer poder de ingerência sobre as empresas mencionadas no auto de infração, não tendo qualquer domínio das atividades ou decisões tomadas pelos efetivos controladores dessas empresas não havendo nos autos qualquer indício de sua participação no comando das operações realizadas, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade solidária e pessoal pelos créditos constituídos contra a empresa autuada.

Diante do exposto, requerem as impugnantes, em síntese, que seja julgado improcedente a responsabilização solidária, dando provimento aos recursos.

A empresa Noroixo Comércio de Implementos Rodoviários e seu sócio administrador não impugnaram o lançamento tributário, tampouco apresentaram recurso voluntário.

A decisão recorrida julgou procedente em parte as Impugnações, para indeferir a preliminar de nulidade, afastar a responsabilidade solidária atribuída a Ariovaldo Cesar Junior, CPF nº 441.057.038-20, manter a responsabilidade solidária atribuída a Paulo Brunetti e Advogados Associados ME, Paulo Roberto Brunetti, Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda, Luiz Gonzaga Borim, Roberto Rocha Villani, Luiz Roberto Villani Borim, Appex Consultoria Tributária Eireli, César Sousa Botelho, J.E. Feracini Representações Comerciais Ltda, José Ernesto Damiance Feracini, Vicente Lauriano Filho, Igaratec Participação e Consultoria Ltda, Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, Elmo Donizzetti Pimenta e Lílian Coqui, bem como manter integralmente os créditos tributários exigidos, com as respectivas multas de ofício e juros de mora.

Apresentaram Recurso Voluntário:

- Alpha One Administração e Gestão De Ativos
- Appex Consultoria Tributária – Eireli

- Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda
- Cesar Sousa Botelho
- Elmo Donizetti Pimenta
- José Ernesto Damiance Ferracini
- J.E. Ferracini Representações
- Lilian Coqui
- Luiz Gonzaga Borim
- Luiz Roberto Villani Borim
- Paulo Brunetti & Advogados Associados
- Paulo Roberto Brunetti
- Roberto Rocha Villani

Ainda que apresentados em peças separadas, os recursos fundamentam-se em quatro pilares jurídicos: (1) a interpretação estrita do conceito de "interesse comum" do Art. 124 do CTN, que exige vínculo jurídico e não meramente econômico; (2) a necessidade de comprovação de dolo para a aplicação da multa qualificada, o qual seria afastado pela própria confissão do contribuinte em suas declarações; (3) a preclusão do direito do Fisco de realizar o lançamento de ofício após a confissão espontânea do débito; e (4) a violação de princípios basilares do direito administrativo, como legalidade e objetividade, na atribuição da responsabilidade a terceiros.

Ao final requerem seja afastada a responsabilidade solidária dos recorrentes; declarada a desconstituição do crédito tributário em face deles; e declarado que a exigibilidade da dívida tributária seja exclusiva da empresa NOROEIXO.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

### I - TEMPESTIVIDADE

Em preliminar cabível o exame da tempestividade dos recursos voluntários interpostos por J.E. Ferracini Representações, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Vilani.

Estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão para a interposição do recurso voluntário.

Verifica-se às fls. 3.375 que a empresa J.E. Ferracini Representações foi intimada da decisão de primeira instância em 26/10/2020, tendo apresentado seu recurso voluntário, após findo o prazo legal, em 06/01/2021, conforme envelope de postagem acostado às fls. 3.874.

Luiz Gonzaga Borim foi intimado da decisão de primeira instância em 06/12/2020 (fls. 3.388), tendo interposto seu recurso voluntário, também após extinto o prazo legal, em 07/01/2021, conforme envelope de postagem de fls. 3.929.

O recurso voluntário de Roberto Rocha Vilani foi interposto em 07/01/2021, conforme envelope de postagem de fls. 4.045, tendo ele sido notificado da decisão de primeira instância em 06/12/2020 (fls. 3.384). Portanto neste caso também não foi observado o prazo legal.

Desta forma, deixo de conhecer, por intempestividade, dos recursos voluntários apresentados por J.E. Ferracini Representações, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Vilani.

Quanto aos recursos apresentados por Alpha One Administração e Gestão de Ativos, Appex Consultoria Tributária – Eireli, Borim & Associados Consultoria e Tratamento de Reciclados Ltda, Cesar Sousa Botelho, Elmo Donizetti Pimenta, José Ernesto Damiance Ferracini, Lilian Coqui, Luiz Roberto Villani Borim, Paulo Brunetti & Advogados Associados e Paulo Roberto Brunetti, são todos tempestivos, preenchem as demais condições de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

## **II – PRELIMINARES**

### **a) Nulidade do auto de infração e da decisão recorrida**

Os recorrentes suscitam preliminar de nulidade dos atos administrativos, ao argumento de violação a direitos fundamentais.

A preliminar não merece acolhimento.

Acerca das nulidades, estabelece o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, após a constatação da ocorrência da hipótese legal, com observância das formalidades essenciais, inclusive no que se refere à regular cientificação dos recorrentes, a quem foi assegurado o direito de cumprir ou impugnar o lançamento no prazo legal.

A decisão de primeira instância encontra-se devidamente motivada, de forma expressa, clara e coerente, em consonância com o princípio da persuasão racional, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Os recorrentes foram regularmente cientificados de todos os atos do processo. Assim, os atos administrativos praticados preenchem os requisitos legais de existência, validade e eficácia.

Verifica-se, ainda, que foram integralmente observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se identificando qualquer cerceamento de defesa apto a ensejar nulidade. Os atos administrativos

encontram-se devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasaram as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal.

O teor da impugnação apresentada demonstra inequívoca compreensão, por parte da Recorrente, dos fatos descritos e dos enquadramentos legais adotados pela fiscalização, os quais foram regularmente enfrentados pela autoridade julgadora de primeira instância, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Constata-se, ainda, que a atuação fiscal se deu no estrito cumprimento do dever funcional, com observância das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e art. 37 da Constituição Federal).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, firmou entendimento no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, não impondo, contudo, o exame pormenorizado de cada alegação ou prova. Tal entendimento deve ser observado no âmbito do CARF, nos termos do art. 98 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

No mesmo sentido, dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil que somente devem ser enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não estando este obrigado a rebater todos os pontos suscitados pelas partes quando já disponha de fundamentos suficientes para decidir.

No caso concreto, as formas legais foram observadas, os autos encontram-se regularmente instruídos, com documentos e provas produzidas por meios lícitos. Inexistem vícios capazes de macular o lançamento ou o julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

**b) Nulidade do lançamento**

Alegam os recorrentes ser nulo o lançamento pois se baseia em "provas emprestadas" da esfera penal sem a devida autorização judicial específica para todos os investigados.

Defendem que o compartilhamento de dados fiscais sigilosos entre a Receita e o Ministério Público ocorreu de forma promíscua e clandestina, violando o Tema 990 do STF.

Sustentam que as provas são nulas por derivarem de quebra de sigilo fiscal sem supervisão jurisdicional adequada. Argumenta que a ilicitude das provas penais contamina todo o lançamento fiscal.

Razão não lhes assiste.

No processo administrativo fiscal, no que se refere à análise do acervo fático-probatório, o julgador possui liberdade para formar sua convicção, atribuindo valor aos elementos constantes dos autos, desde que o faça com base na persuasão racional e na busca da verdade material. A utilização de prova emprestada, produzida em outro procedimento, subordina-se ao juízo de adequação e à observância do contraditório. Admite-se, ainda, o compartilhamento de informações entre a RFB e os órgãos de persecução penal, desde que preservado o sigilo dos dados.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1055941/SP, foi fixada a seguinte tese:

“I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

No caso concreto, o conjunto probatório robusto e minuciosamente descrito que embasa o Auto de Infração decorre da operação conjunta “Fake Money”, realizada entre o Ministério Público Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deflagrada no ano-calendário de 2018. Referido procedimento foi expressamente determinado pela 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, que autorizou o compartilhamento dos documentos apreendidos e sua utilização pela RFB. Assim, não há falar em prova ilícita, haja vista a existência de autorização judicial expressa, conforme se extrai das fls. 817:

“Autorizo o compartilhamento de dados e provas com a Secretaria da Receita Federal, assim como a sua utilização pela Receita Federal para análise conjunta com os dados fiscais de que dispõe e o cruzamento necessário de informações relativas a quaisquer contas bancárias e/ou equivalentes, tudo para se verificar a eventual ocorrência de lavagem.”

Verifica-se, portanto, que as provas produzidas no devido processo legal decorrem de decisão judicial, da qual os Recorrentes foram validamente cientificados. Aperfeiçoada a relação processual, foi assegurado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa até o esgotamento do debate processual (incisos LIV e LV do art. 5º da CF).

No que concerne ao sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza o exame de dados relativos “a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP). No presente caso, contudo, o sigilo bancário foi transferido à RFB por determinação judicial (art. XXXV do art. 5º da CF).

Dessa forma, a alegação suscitada pelos recorrentes não encontra respaldo fático nem jurídico, devendo ser rejeitada a preliminar.

### **c) Do lançamento de ofício**

Alegam os recorrentes que próprio lançamento de ofício não deveria ter ocorrido, face à denúncia espontânea presente no caso.

Sustentam que, ao realizar o envio das DCTF's, a empresa Noroeixo Comércio e Implementos Rodoviários Eireli EPP teria confessados seus débitos, não podendo eles ser objeto de lançamento de ofício.

A presente preliminar se confunde com a alegação de mérito quanto à configuração do instituto da denúncia espontânea no presente caso.

Em decorrência da conclusão a que se chegar no tópico específico, verificar-se-á a validade ou não do lançamento de ofício.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### III – DO MÉRITO

Os recursos voluntários apresentados têm quatro eixos argumentativos principais:

- Ilegitimidade da responsabilidade solidária;
- Espontaneidade;
- Denúncia espontânea; e
- Questionamento da multa qualificada de 150%.

#### a) Da responsabilidade solidária

O principal argumento levantado é a exclusão da responsabilidade solidária pela dívida, apontando haver uma distinção fundamental sobre o conceito de "interesse comum", previsto no Artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo a tese dos recorrentes, o "interesse comum" que justifica a responsabilidade solidária (Art. 124 do CTN) deve ser um interesse jurídico direto na situação que originou o tributo. Isso significa participar conjuntamente do ato que gerou a obrigação fiscal. Um simples interesse econômico ou financeiro, como receber um benefício indireto ou fazer parte de uma mesma cadeia de negócios, não seria suficiente para configurar essa responsabilidade.

Aplicando este conceito, cada grupo de recorrentes detalha a sua situação para demonstrar a ausência de vínculo com o fato gerador:

APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e CESAR SOUSA BOTELHO

Afirmam não possuir qualquer ligação, direta ou indireta, com o fato gerador da Noroex.

Sustentam que o mero recebimento de comissões pela captação e intermediação de clientes para a Alpha One configura apenas interesse econômico, o que, segundo a jurisprudência do CARF e do STJ, é insuficiente para caracterizar a solidariedade tributária, a qual exige um interesse jurídico direto no fato gerador.

Argumentam que a inexistência de documentos que comprovem poderes de gestão ou procuração que os vinculem aos atos da empresa devedora. Sustentam que a responsabilidade foi atribuída por mera dedução da autoridade fiscal, ferindo os princípios da legalidade e objetividade.

JOSÉ ERNESTO DAMIANCE FERACINI

Argumenta que jamais teve contato, vínculo comercial ou jurídico com a empresa autuada (Noroex). Sustenta que sua relação era exclusivamente com a empresa Alpha One, por meio de uma "Sociedade em Conta de Participação" (SCP), na qual atuava apenas como investidor ou indicando clientes em troca de comissões, o que não configuraria participação no fato gerador do tributo.

Questiona a fundamentação da fiscalização, alegando que o mero recebimento de "participações financeiras" (comissões) configura apenas interesse econômico, o que, segundo a jurisprudência do CARF e do STJ, não autoriza a aplicação da solidariedade por "interesse comum" prevista no art. 124, I do CTN.

ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI e ELMO DONIZETTI  
PIMENTA

Afirmam que não possuem ligação direta ou indireta com o fato gerador dos tributos devidos pela Noroex Comércio e Implementos Rodoviários Eireli EPP.

Sustentam que sua relação jurídica era baseada em contratos de cessão de ativos financeiros (apólices do Decreto-Lei nº 6.019/43) e em uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), o que não configuraria o interesse jurídico necessário para a solidariedade, mas mero interesse econômico (recebimento de lucros/comissões).

BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA & TRATAMENTO DE RECICLADOS LTDA. e  
LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM

Afirmam que jamais tiveram qualquer vínculo comercial, contato ou relação jurídica com a autuada Noroex, sequer conhecendo seus sócios. Sustentam que sua relação era exclusiva com a empresa Alpha One, por meio de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), na qual atuava apenas como investidores ou indicando clientes.

Argumentam que o recebimento de "participações financeiras" (lucros ou comissões) configura mero interesse econômico, o que, segundo a jurisprudência do CARF e do STJ, não é suficiente para caracterizar o "interesse comum" exigido pelo CTN, o qual pressupõe participação direta no fato gerador.

PAULO ROBERTO BRUNETTI e PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Argumentam que jamais tiveram vínculo jurídico ou contato com a empresa autuada (Noroex), desconhecendo inclusive seus sócios. Sustentam que sua relação era exclusivamente com as empresas Alpha One e Micronel, baseada em contratos de compra e venda de ativos financeiros (apólices do Decreto-Lei nº 6.019/43) e em uma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Defendem que o recebimento de "participações financeiras" (lucros ou comissões) configura apenas interesse econômico reflexo, o qual, segundo a jurisprudência do STJ e do CARF (incluindo o "caso Neymar"), não autoriza a solidariedade tributária, que exige participação direta no fato gerador.

LILIAN COQUI

Afirma que foi contratada pela empresa Alpha One unicamente para realizar a análise técnica de minutas de contratos, elaboração de notificações e distratos, sem qualquer poder de decisão ou gerência.

Sustenta que jamais teve contato com a Noroex ou seus sócios, recebendo os documentos já assinados via correio ou através de intermediários da Alpha One.

Argumenta que recebia apenas 0,33% do lucro líquido da Alpha One como honorários, valor que considera compatível com o trabalho jurídico prestado e insuficiente para caracterizar participação dolosa em um esquema criminoso.

Alega que, assim como os clientes, acreditava na idoneidade dos créditos tributários, pois a informação disponível era de que os títulos constavam no orçamento da União e possuíam pareceres favoráveis da PGFN.

Ressalta que trabalhou para a Alpha One apenas até setembro de 2016, enquanto o auto de infração abrange débitos até abril de 2017, o que tornaria sua responsabilização pelo período posterior impossível.

Destaca que, em processo idêntico relativo ao IRPJ da mesma Noroex, a 2ª Turma de Julgamento reconheceu sua ilegitimidade passiva e a excluiu da lide, por considerar que sua atuação como advogada não configurava auxílio na fraude.

Defende que o "interesse comum" que gera solidariedade deve ser de natureza jurídica (participação no fato gerador) e não meramente econômico (recebimento de honorários ou comissões), conforme jurisprudência do CARF (ex: "caso Neymar").

Afirma que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, pois não era mandatária, preposta ou diretora da Noroex, carecendo de legitimidade passiva.

Questiona o fato de a autuação basear-se em opiniões pessoais da auditora — que considerou "estranho" o recebimento via SCP — em vez de provas concretas de dolo ou fraude praticada pela advogada.

Passemos à análise do tema.

Cumpra registrar, de início, que o responsável, ainda que não ostente a condição de contribuinte, mantém vínculo jurídico secundário com a obrigação tributária, em razão de sua necessária conexão com o fato gerador. A sujeição passiva solidária alcança as “pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” (inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional), bem como aquelas responsáveis por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do Código Tributário Nacional).

O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018, orienta que se caracteriza a responsabilidade solidária por interesse comum ou jurídico procedente de ilícito tributário mediante a comprovação do nexo causal entre o ato e a conduta da pessoa identificada como responsável, quando esta atua com intuito fraudulento de acarretar a supressão ou redução de tributos.

Sobre o tema, consta do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 562276/PR, a Ministra Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, com julgamento em 03 de novembro de 2010, e publicação em 10 de fevereiro de 2011:

“4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (“dritter Personne”, “terzo” ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.”

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845/MT, o Ministro Redator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, com julgamento em 13 de fevereiro de 2020, e publicação em 04 de março de 2020, assim assentou:

“2. [...] Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual

invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF). 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadoras da responsabilidade pessoal do terceiro.”

Tais interpretações jurisprudenciais, proferidas pelos Tribunais Superiores, possuem caráter vinculante no âmbito deste Conselho (art. 98 do Regimento Interno do CARF). Assim, a imputação de sujeição passiva solidária deve observar, rigorosamente, os limites legais.

No contexto da operação denominada Fake Money, realizada pela RFB e explicitada no Relatório Fiscal (fls. 793/839), restou comprovado, a partir de robusto conjunto fático-probatório, que houve apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) com utilização indevida de direito creditório decorrente de títulos públicos da dívida externa da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, plenamente identificados como fraudulentos, no âmbito de procedimento marcado pela inobservância das regras legais. Trata-se de operação na qual a pessoa jurídica adquirente de crédito não compensável, por expressa vedação legal, outorga procuração para que a cessionária represente seus interesses perante a RFB, promovendo a entrega de Per/DComp e da correspondente DCTF com valores zerados, bem como retificando informações de débitos com o objetivo de reduzir ou excluir tributos, evidenciando-se o uso de meio fraudulento.

Restou comprovado, ainda, que a fiscalizada — NXO Serviços Mecânicos Eireli (Noroeixo Comércio de Implementos Rodoviários Eireli) — e outras pessoas físicas e jurídicas estavam diretamente envolvidas na operação Fake Money. Constatou-se a realização de compensações de débitos tributários objeto do presente processo mediante a utilização de direitos creditórios inidôneos, oriundos de títulos da dívida pública externa adquiridos por contrato de cessão onerosa de créditos financeiros das pessoas jurídicas Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda., CNPJ 57.787.087/0001-06, e Appex Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08. Por sua vez, tais títulos haviam sido originalmente cedidos pela pessoa jurídica Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 58.809.294/0001-87, identificada como líder da operação Fake Money.

Constam dos autos recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias entre os participantes da operação fraudulenta, revelando complexa rede de relações jurídicas, envolvendo diversos contratos, inclusive para criação de sociedade com propósito específico de rateio das participações financeiras de todos os envolvidos.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais possui consolidado entendimento quanto à configuração do interesse comum permissivo à aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional:

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal (tributos lançados), bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, diante da demonstração, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, de que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de administradores de fato das empresas (atuação negocial conjunta), mas detinham conhecimento do ocorrido, tendo consciência das operações e valores, e beneficiando-se dos lucros auferidos. (Acórdão n.º 9303-015.103, j. 13/05/2024, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. CABIMENTO.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN. (Acórdão n.º 9303-015.104, j. 13/05/2024, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan)

Nessas condições, caracterizada a existência de interesse comum, a alegação deduzida na peça recursal não se mostra justificada.

#### **b) Da espontaneidade**

Os recorrentes sustentam que, à época do lançamento, encontravam-se acobertadas pela espontaneidade.

Argumentam que a empresa Noroeixo Comércio e Implementos Rodoviários Eireli EPP readquiriu a espontaneidade em 04/07/2019, pois o fisco não prorrogou formalmente o

procedimento fiscal dentro do prazo de 60 dias. Assim, as DCTFs entregues em agosto de 2019 deveriam ter sido aceitas, o que afastaria a multa de ofício.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, formalmente cientificado ao sujeito passivo, momento a partir do qual se exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores.

No caso dos autos, restou comprovado que o início do procedimento fiscal foi regularmente formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício regular de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos arts. 196, 898, 908, 949, 971 e 972 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF vigorou até 11 de novembro de 2019 (art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001).

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra-se pacificada, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, conforme dispõem as Súmulas CARF nº 33 e nº 75, ambas vinculantes:

#### **Súmula CARF nº 33**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF nº 75**

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso dos autos, restou demonstrado que, já no curso do procedimento fiscal e, portanto, quando ausente a espontaneidade, a Recorrente apresentou, em 7 de agosto de 2019, DCTF retificadora, sem confessar quaisquer débitos de PIS e COFINS, objeto do lançamento de ofício.

Não há, portanto, que se falar em recuperação da espontaneidade, tampouco em aplicação de efeitos protetivos às Recorrentes.

### **c) Da denúncia espontânea**

Os recorrentes sustentam estarem amparados pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez ter a empresa Noroeixo promovido uma "denúncia espontânea" da dívida, confessando integralmente seus débitos tributários no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 13811.726.153/2014-91, que substituiu a obrigação de entrega das DCTFs.

Acerca do instituto da denúncia espontânea, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, esclarece:

“Conclusão 36.

Pelo exposto, respondendo objetivamente às proposições apresentadas:

36.1 A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do CTN, sob pena de sua inocorrência. Já a forma de sua instrumentalização está prevista na legislação tributária na forma das declarações das obrigações acessórias. Assim, a comunicação da infração tributária e

pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias.

36.2 Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo diferença, nesse caso, entre multa moratória e multa punitiva.

36.3 A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

36.4. A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita.”

A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária decorrente da inobservância da norma jurídica primária. Tal manifestação de vontade alcança a obrigação principal nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento não declarados à época, desde que o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema foi enfrentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.022/SP, no qual restou assentado:

“1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).”

Diversamente do que sustentam os recorrentes, pela técnica da distinção, não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.138.206/RS.

Conforme se verifica do Auto de Infração, nas DCTF foram informados valores zerados a título de débitos de PIS e COFINS desde o terceiro trimestre de 2015 até o segundo trimestre de 2017. A totalidade ou eventual diferença das contribuições, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, foi objeto de constituição do crédito tributário de ofício.

Diante desse contexto, a alegação deduzida nas peças recursais carece de amparo fático e jurídico.

#### **d) Da multa qualificada**

Os recorrentes pedem o afastamento da multa qualificada de 150% por ausência de intuito fraudulento, argumentando que a sua aplicação exige a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Sustentam que a empresa Noroeixo Comércio e Implementos Rodoviários Eireli EPP teria confessado seus débitos em suas escriturações digitais ao fazer o envio da SPED-ECD-ECF, bem como em outros processos administrativos, o que afastaria a presunção de má-fé.

Citam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.650.569/SC, que estabelece que a simples tentativa de utilizar créditos não aceitos pelo Fisco não configura, por si só, fraude.

Alegam que a confissão do débito em escriturações oficiais descaracteriza a má-fé, tornando a multa qualificada, que depende da comprovação de fraude, ilegal.

Afirmam que, segundo a Súmula 436 do STJ, a confissão de dívida, mesmo que não seja seguida de pagamento, impede o Fisco de realizar um lançamento de ofício para cobrar o mesmo débito, tornando a multa decorrente desse ato incabível. Portanto, o Fisco, em suas opiniões, cometeu um erro de procedimento: ao ignorar a confissão prévia, realizou um 'lançamento de ofício' que a lei veda, tornando nula a multa que dele decorre.

Entendem que não houve "compensação tributária" nos moldes da Lei nº 9.430/96, mas sim um pleito de extinção via pagamento junto à STN. Além disso, negam a existência de dolo ou fraude, afirmando que todas as receitas foram devidamente declaradas no SPED-ECF/ECD.

Analogamente, defendem que receber uma comissão por apresentar dois negócios não torna o intermediário responsável pelas dívidas tributárias de um deles, da mesma forma que um corretor não responde pelos impostos atrasados do imóvel que ajudou a vender.

Como regra, a norma jurídica secundária impõe sanção em razão da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária constitui penalidade legal decorrente do inadimplemento de obrigação principal ou acessória, consubstanciando obrigação pecuniária imposta ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, da falta de declaração ou da declaração inexata de obrigações tributárias (art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de responsabilidade objetiva por infrações fiscais, independente da intenção do agente, inexistindo mitigação, ressalvadas disposições expressas da legislação de regência (art. 112, art. 136 e art. 137 do Código Tributário Nacional).

Os fundamentos fáticos e jurídicos da qualificação da multa de ofício proporcional guardam nexos causal e relação direta com a infração cometida, evidenciada pelo vínculo indissociável entre os fatos geradores apurados de ofício e as condutas descritas na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Está comprovada a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, com fundamento na insuficiência de recolhimento de tributos em razão da extinção indevida de débitos mediante compensação fraudulenta. A empresa Noroex Comercio e Implementos Rodoviários Eireli EPP, valendo-se de direito creditório consubstanciado em títulos públicos da dívida externa inidôneos, promoveu compensações consideradas presumidamente não declaradas (alínea “c” do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Tal conduta evidencia a fraude apurada no contexto da operação “*fake Money*”, autorizando a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada, por restar configurada a prática tipificada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais.

No âmbito deste Conselho, consta o enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Pela técnica da distinção, o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 14 restringe-se à infração de omissão de receita, não se confundindo com a hipótese de insuficiência de pagamento de tributo decorrente de compensação fraudulenta, como verificado nos autos.

Consoante o robusto acervo fático-probatório produzido no presente processo (e-fls. 55-737), detalhado no Relatório Fiscal (fls. 793/839), a empresa Noroex Comercio e Implementos Rodoviários Eireli EPP compensou indevidamente débitos de PIS e COFINS desde o terceiro de 2015 até o segundo trimestre de 2017, informados em ECF – Escrituração Contábil Fiscal, mas não confessados integralmente em Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais – DCTF. No caso, houve constituição do crédito tributário por lançamento de ofício e correta aplicação da multa de ofício proporcional qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

A multa de mora tem cabimento apenas nos casos de tributo pago após o vencimento, no contexto de lançamento por homologação, aplicável aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional). Trata-se de autolancamento, com natureza de obrigação acessória, fundado no dever de colaboração. Tal hipótese, contudo, não se verifica no presente feito, em que houve formalização de Auto de Infração consubstanciando lançamento de ofício. Por essa razão, não se aplica multa de mora.

Nesta hipótese há de ser aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da LEI N.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Entretanto, deve-se aplicar, de ofício, a redução a 100% da referida multa, em função de retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, que deu nova redação ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando ainda um § 1º-A:

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100% (cem por cento)** sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150% (cento e cinquenta por cento)** sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Pelo exposto, voto pela redução da multa aplicada ao patamar de 100%, de ofício, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, chegando ao mesmo resultado do Acórdão no 9303-015.655, de 14/08/2024.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários apresentados por J.E. Ferracini Representações, Luiz Gonzaga Borim e Roberto Rocha Vilani por intempestividade e conhecer dos demais recursos voluntários para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para redução da multa aplicada ao

patamares estabelecidos pelo § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023, em razão da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**